

Boletim SEDIR

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIR | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025 | Edição nº 24

PRECEDENTES | ADPF | LEGISLAÇÃO | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

**Suspensão de
prazos**

Informativos

STF nº 1.169 novo

STJ nº 843 novo

Edição

Extraordinária nº 24

**Boletim de
Precedentes STJ**
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário | Direito Processual Civil

**STF reafirma regras sobre alíquotas de frete para
renovação da Marinha Mercante (Tema 1368)***

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que a regra que estabelece que tributos só podem ser cobrados a partir de 90 dias da edição da lei que os instituíram ou do próximo exercício financeiro não se aplica às alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) mantidas por decreto de 2023. A decisão, unânime, foi tomada pelo Plenário Virtual no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1527985.

O Tribunal já tinha entendimento sobre a matéria, mas agora ela foi julgada sob o rito da repercussão geral (Tema 1368). Assim, a tese fixada deve ser aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Manutenção do índice

No caso em análise, o Sindicato de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo (Sindiex) questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que rejeitou pedido de um contribuinte para recolher o AFRMM com base no Decreto 11.321/2022, que reduzia as alíquotas pela metade. De acordo com o TRF-2, esse decreto passaria a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, exatamente no dia em que foi expressamente revogado por outro decreto (Decreto 11.374/2023), que restabeleceu o valor integral do imposto. Isso afastaria o princípio da anterioridade, pois houve apenas a manutenção do índice que já vinha sendo pago pelos contribuintes.

No recurso, o sindicato defendeu que a revogação do Decreto 11.321/2022 representou aumento do tributo, ferindo o princípio da segurança jurídica e surpreendendo o contribuinte.

Jurisprudência

Em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação do entendimento do Tribunal, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, lembrou que o tema já foi examinado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 84. O caso dizia respeito à cobrança de alíquotas integrais do PIS e da Cofins promovida pelo Decreto 11.374/2023, que também revogou norma anterior. O Tribunal entendeu que não houve criação nem majoração de tributo, porque as alíquotas anteriores já eram conhecidas pelos contribuintes, e o ato normativo que as havia reduzido foi revogado no mesmo dia em que entraria em vigor.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

"A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)".

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1368 foi divulgado no Boletim SEDIF 11, publicado no Portal do Conhecimento em 17/02/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1315

Direito do Consumidor

Tema 1315 – STJ

Órgão Julgador: Segunda Seção

Situação do tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

Leading Case: REsp 2171177 / RS; REsp 2175268 / RS; REsp 2171003 / RS

Data da afetação: 21/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Governador de Santa Catarina questiona cotas para pesca artesanal da tainha

Argumento é de que medida passou a afetar pesca artesanal tradicional no estado

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.559 de 21 de março de 2025 - Dispõe sobre a redução de tarifa do Serviço Público de Transporte Aquaviário (SPTA).

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Oitava Câmara de Direito Público

0047839-79.2024.8.19.0000

Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

j.20.03.2025 p. 24.03.2025

Agravo de Instrumento. Direito Previdenciário. Pensão por morte concedida em 1992 a viúva de servidor estadual. Posterior constituição de união estável com terceira pessoa. Suspensão da pensão com fundamento no artigo 31, IV, a, da Lei 285/79.

- 1- A dependência econômica dos cônjuges é presumida (Artigo 29, §4º, da Lei 285/79), ao contrário do que se dá com os demais beneficiários.
- 2- Escopo desta presunção é assegurar ao viúvo o mesmo padrão de vida observado antes da morte, e por isso se admite mesmo a acumulação de pensão e aposentadoria (STF SS 5017 Agr/SP).
- 3- A jurisprudência do Superior firmou-se, contudo, no sentido de que “A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida” (AgRg no Ag 1425313/PI, julgado em 17/04/2012).
- 4- Resulta do telos da pensão, portanto, a impossibilidade de perda pela simples celebração de nova união estável, mormente com pessoa que aufera renda bem inferior à da pensionista.
- 5- Autora idosa e acamada que comprova necessidade de auxílio de terceiros, bem como a manutenção da dependência econômica.
- 6- Réu que sequer alegou a melhoria da condição financeira da autora, fincando-se tão somente no fato do novo casamento, o que, por si só, não dá azo ao cancelamento do benefício até então percebido.
- 7- Recurso desprovido

[Íntegra do acórdão](#)

Terceira Câmara de Direito Privado

0855058-78.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Marianna Fux

j. 19.03.2025 p. 24.03.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenizatória por danos materiais e morais. Alegação autoral de demora da seguradora no reparo de motocicleta. Sentença de procedência para condenar a ré a ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes na quantia de R\$ 23.023,00 e compensação a título de dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Recursos de ambas as partes.

1. A controvérsia cinge-se em analisar as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade passiva da ré, ora 1^a apelante, bem como, no mérito, a existência de falha na prestação do serviço a ensejar danos materiais e morais e, subsidiariamente, se deve ser abatido o percentual de 30% a título de custos operacionais e se o valor arbitrado a título de dano moral comporta alteração, restando preclusa a demora no conserto da motocicleta.

2. Preliminar de carência de ação que se rejeita, eis que o recibo firmado pelo autor em 20/02/2020 se refere exclusivamente ao 1º sinistro, enquanto o objeto da ação vincula-se ao 2º sinistro, relativo ao empeno no chassi.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito, na medida em que o autor atribuí a responsabilidade à ré, a qual alega ser da oficina a responsabilidade pela demora no conserto da motocicleta, aplicando-se a teoria da asserção, conforme entendimento do STJ: "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da asserção). (...)" . REsp. 818.603/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 19/08/2008, DJe. 03/09/2008.

4. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

5. Documentação dos autos que comprova a existência de reparo pendente em fevereiro de 2022, bem como que a ré reconheceu o nexo causal entre o dano e o acidente, eis que, em julho do mesmo ano, reembolsou ao autor a quantia desembolsada para o reparo.

6. Inaplicável, à hipótese, a Súmula 529 do STJ, uma vez que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "há hipóteses em que a obrigação civil de indenizar do segurado se revela incontroversa, como quando reconhece a culpa pelo acidente de trânsito ao acionar o seguro de automóvel contratado, ou quando firma acordo extrajudicial com a vítima obtendo a anuência da seguradora, ou, ainda, quando esta celebra acordo diretamente com a vítima. Nesses casos, mesmo não havendo laime contratual entre a seguradora e o terceiro prejudicado, forma-se, pelos fatos sucedidos, uma relação jurídica de direito material envolvendo ambos, sobretudo se paga a indenização securitária, cujo valor é o objeto contestado" (REsp n. 1.584.970/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

7. A falha na prestação do serviço pela seguradora restou demonstrada, eis que não se refere à demora no conserto efetuado pela oficina, mas à demora na autorização para que este fosse realizado, fato que restou incontroverso, motivo pelo qual deve responder, nos moldes do art. 14 do CDC, pelos danos causados ao autor.

8. Lucros cessantes que correspondem ao valor que o autor, motorista de aplicativo, deixou de auferir como consequência direta do evento danoso, e foram devidamente comprovados nos autos, com a juntada dos relatórios de ganhos emitidos pelo aplicativo.

9. Impossibilidade de abater suposto custo operacional da atividade em percentual aleatório indicado pela ré sem qualquer comprovação ou amparo legal. Precedentes: 0129260- 40.2014.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes - Julgamento: 15/02/2022 - Décima Quinta Câmara Cível e 0017036-07.2020.8.19.0210 - Apelação - Des(a). Cintia Santarem Cardinali - Julgamento: 24/04/2024 - Quinta Câmara de Direito Privado.

10. Os danos morais restaram configurados, uma vez que o autor se viu privado da utilização do seu bem por 05 meses e, após esse longo período, ainda se viu obrigado a custear, com recursos próprios, o conserto da motocicleta.

11. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 que não compensa o autor de forma adequada, notadamente diante da demora excessiva e injustificada para autorização do reparo do veículo, fonte de sua subsistência, motivo pelo qual, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se sua majoração para o patamar de R\$ 20.000,00.

12. Recurso do réu/1º apelante conhecido e desprovido, majorados os honorários sucumbenciais, fixados em seu desfavor, para 17% do valor da condenação, na forma do § 11, do art. 85 do CPC. Recurso do autor/2º apelante conhecido e provido para majorar a verba compensatória a título de dano moral para R\$ 20.000,00.

Íntegra do acórdão

Segunda Câmara Criminal

0050785-60.2020.8.19.0001

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 18/03/2025 p. 21/03/2025

Apelação criminal. Denúncia e condenação pela prática do crime de extorsão (art. 158, *caput* C/C 61 II "H" ambos do Código Penal).

Recurso defensivo pugnando pela absolvição por suposta fragilidade probatória, pelo afastamento da agravante, o abrandamento do regime prisional e a isenção do pagamento das custas. Autoria e materialidade comprovadas. Prova testemunhal coesa e harmônica. Elementos fáticos demonstram a abordagem da vítima idosa por dois homens, e que o acusado levantou a camisa para simular que estava armado e tomar o cartão bancário da ofendida. No caso dos autos a vítima teve o dedo segurado e foi obrigada a colocá-lo na máquina. O acusado que realizou os saques na conta da vítima, extraíndo-se o constrangimento ilegal para a obtenção da vantagem ilícita. Conforme se extrai da sentença, na segunda fase, foi efetuada a compensação da agravante prevista no artigo 61, II, alínea "h" do Código Penal com a atenuante da confissão parcial. Contudo, novamente foi reconhecida a agravante na terceira fase da dosimetria. Ajuste na dosimetria. Assim, deve ser excluída tal majoração e redimensionada a pena. Quanto ao abrandamento do regime prisional, não assiste razão à defesa, levando-se em conta a necessidade de maior reprevação da conduta, o regime semiaberto é o que se mostra mais adequado, já que o réu praticou o crime contra pessoa idosa, aproveitando-se da

extrema vulnerabilidade da vítima, causando lhe grande prejuízo (R\$ 4.000,00), revelando dolo mais intenso, e a necessidade de uma resposta penal proporcional à intenção do réu. A isenção de custas é matéria a ser analisada pelo juízo da execução penal, na forma da Súmula 74 desta Corte de Justiça.

Parcial Provimento do Recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Nova Política Nacional de Segurança do Judiciário: seminário reforça propostas

Fonte: TJRJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

NOTÍCIAS STF

STF dá 10 dias para que o Estado do RJ repasse perdas de ICMS ao município do Rio

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o Estado do Rio de Janeiro repasse, em até 10 dias, as parcelas referentes à compensação de perdas de ICMS ao Município do Rio de Janeiro relativas a janeiro e fevereiro de 2025. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 56702.

Dino observou que, em setembro de 2023, o STF havia dado prazo de seis meses para que o estado adequasse sua legislação e compensasse as perdas sofridas pelo município. Caso a legislação não fosse aprovada no prazo, o estado deveria, a partir do exercício de 2025, compensar as perdas com base nos índices previstos em minuta elaborada por um

grupo de trabalho criado para apurar os valores de ICMS a serem repassados e o montante a ser compensado. No entanto, o estado cumpriu apenas parcialmente a decisão judicial, limitando-se a encaminhar um projeto de lei à Assembleia Legislativa, sem realizar a compensação.

Ao acolher o pedido do município e determinar a compensação das perdas, Dino destacou que a ordem do STF não condicionou a medida à aprovação legislativa, mas determinou expressamente que, caso a legislação estadual não fosse adequada no prazo estipulado, os repasses deveriam ocorrer conforme os índices fixados na minuta de projeto de lei.

O ministro advertiu que o descumprimento da decisão pode acarretar o bloqueio das contas públicas do estado até o limite necessário para assegurar o cumprimento da determinação e a imposição de multa diária, entre outras medidas.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

NOTÍCIAS STJ

Concordância dos herdeiros não afasta nulidade de doação que comprometeu a legítima

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a nulidade absoluta de doação inoficiosa feita por meio de escritura pública de partilha em vida, na vigência do Código Civil de 1916, ainda que os herdeiros tenham concordado na época com a divisão desigual dos bens e dado quitação mútua e plena, com renúncia a eventuais ações futuras. Em tais circunstâncias, segundo o colegiado, a doação não pode ser convalidada.

De acordo com os autos, um casal firmou escritura pública de partilha em vida, em 1999, doando seu patrimônio aos dois filhos. Acontece que, enquanto a filha recebeu imóveis no valor de R\$ 39 mil, para o filho foram doadas cotas de empresas que correspondiam a mais de R\$ 711 mil.

O recurso especial chegou ao STJ após o tribunal de origem julgar improcedente a ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa ajuizada pela filha.

É possível favorecer um dos herdeiros

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que, para a verificação da validade da doação, deve ser considerado o momento da liberalidade, conforme a jurisprudência da corte. Assim, como a escritura pública de doação foi lavrada em 1999, as regras aplicáveis ao caso são as do Código Civil de 1916.

A ministra destacou que o artigo 1.776 daquele código (artigo 2.018 do CC/2002) dispõe que a partilha, por ato entre vivos, somente será válida se respeitar a legítima dos herdeiros necessários. Conforme explicou, a legítima corresponde à metade dos bens do doador existentes no momento da doação, a qual é reservada aos herdeiros necessários – ascendentes, descendentes, cônjuge –, e não pode ser livremente dada.

Assim, esclareceu a relatora que, desde que preservados os 50% do patrimônio legalmente comprometido, é possível que o doador beneficie mais um herdeiro do que outro. Nessa hipótese, deve haver a expressa dispensa de colação.

Nulidade absoluta do excesso de doação

Nancy Andrighi ressaltou que será inoficiosa a doação que extrapolar os limites da parte disponível da herança, atingindo a legítima dos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.790, parágrafo único, do CC/1916.

A ministra apontou que, embora a expressão no atual código seja diferente, permanece o entendimento sobre a nulidade absoluta do excesso da doação. "Não restam dúvidas de que a doação que extrapolar a parte disponível será nula de pleno direito", completou.

Nesse sentido, a relatora destacou que o efeito principal do artigo 1.176 do CC/1916 (artigo 549 no atual código) é a nulidade do excesso que ultrapassou a parte disponível.

Prazo prescricional para declaração da nulidade

Apesar de não haver a possibilidade de convalidação de ato nulo, a ministra afirmou que, para propor ação que busque a decretação de nulidade da doação inoficiosa, o Código

Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos, contado do ato de liberalidade (artigo 177). No Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para dez anos (artigo 205).

A relatora explicou que, para gerar efeitos jurídicos e legais, a partilha em vida que beneficie algum herdeiro necessário também deverá ser aceita expressamente pelos demais, além de o doador ter que dispensar a colação do patrimônio doado quando da abertura da sucessão hereditária.

No entanto, reconheceu a ministra, "eventual afronta à legítima não pode ser validada pelo consentimento dos signatários", sendo nula a doação que excede a parte disponível.

[Leia a notícia no site](#)

Segunda Turma aponta manobra protelatória e manda ao STF processo contra prefeito de Canoas (RS)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou o trânsito em julgado da decisão que não conheceu de um recurso interposto pelo prefeito de Canoas (RS), Airton Souza, no âmbito de ação de improbidade administrativa na qual ele foi condenado à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, entre outras sanções.

O colegiado considerou protelatórios os sucessivos embargos de declaração apresentados pela defesa do político contra o acórdão da Segunda Turma que, confirmado decisão monocrática do presidente do tribunal, rejeitou o pedido para que a condenação por improbidade fosse reexaminada no STJ.

Além de mandar certificar o trânsito em julgado – decisão que encerra a tramitação na corte –, a Segunda Turma determinou a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (STF), para análise de agravo em recurso extraordinário que já havia sido interposto pela defesa.

Embargos de declaração foram apresentados mais de uma vez

De acordo com o Ministério Público do Rio Grande do Sul, em 2007, Airton de Souza – que ocupava o cargo de diretor da Companhia de Indústrias Eletroquímicas, à época subsidiária da Companhia Riograndense de Saneamento – teria cometido ato de improbidade ao revogar uma licitação com o objetivo de favorecer uma empresa em novo

certame. A sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Contra o acórdão do TJRS, a defesa recorreu ao STJ e argumentou, entre outros pontos, que o prefeito observou as normas legais de licitação vigentes à época. Como o recurso especial não foi admitido para subir ao STJ, a defesa entrou com agravo.

Em razão da decisão monocrática da presidência que não conheceu desse último recurso – confirmada pela Segunda Turma –, a defesa apresentou, mais de uma vez, embargos de declaração nos quais alegou que a Lei 14.230/2021 (a chamada nova Lei de Improbidade Administrativa) passou a exigir a constatação de dolo específico do agente para a configuração do ato de improbidade, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

Sentença apontou dolo específico no ato de improbidade

Ao analisar os últimos embargos de declaração opostos pela defesa, o relator, ministro Teodoro Silva Santos, afirmou que, como já havia sido verificado pela Segunda Turma, a sentença condenatória apontou expressamente a presença do dolo específico e entendeu ter havido conduta ilícita do agente público ao atuar para beneficiar a empresa.

Em relação à alegação da defesa de que o TJRS, ao confirmar a condenação, teria apontado a existência, ao menos, de culpa grave, o ministro destacou que a "expressão 'ao menos' não significou que a condenação estava se dando apenas na modalidade culposa. Na verdade, pela leitura da fundamentação lançada no voto que ratificou a sentença, constata-se que o tribunal de segundo grau, assim como o julgador de piso, entendeu pela presença, também, do dolo específico e pela ocorrência de dano efetivo ao erário".

Segundo Teodoro Silva Santos, os elementos dos autos mostram, na verdade, que a defesa do prefeito tem apresentado uma sucessão de recursos dirigidos ao STJ e não obteve êxito em nenhum deles, "tudo evidenciando o nítido caráter protelatório e a intenção de protelar o trânsito em julgado e atingir a prescrição intercorrente, como sustentou o Ministério Público do Rio Grande do Sul", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Seminário do CNJ destaca boas práticas na gestão processual do Judiciário

Decisões judiciais em saúde devem se basear em evidências científicas, afirma conselheira do CNJ

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br